

Belo Horizonte/MG, 17 de setembro de 2018.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

A empresa **JOÃO E MARIA FESTAS LTDA ME**, CNPJ: 07.873.559/0001-75, sediada a Rua Senador Benedito Valadares, n.º 994, Bairro Industrial, Contagem/MG, neste ato representada pelo sócio administrador **Sr. Milton Marques Antônio**, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º M 1.677.837 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 485.729.506-72, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua José Silva Passos, n.º 300, Bloco D, apto 301, Bairro Nova Vista, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

Contrarrazões

ao recurso apresentado pela empresa **RADC TEL EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, perante essa distinta Pregoeira que de forma correta havia inabilitado a recorrente, no processo PREGÃO PRESENCIAL N.º 55/2018 ocorrido em 11/09/2018.

DO RECURSO

Insurge a RECORRENTE contra sua inabilitação registrada na ata da sessão pública de abertura e julgamento do certame, pela não apresentação do documento EXIGIDO no item 10.1.2 do edital - Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Em suas razões recursais, que a exigência é vaga e o comprovante de inscrição municipal não tem validade. Por fim, solicita a inclusão do documento e a reformulação da decisão que a inabilitou.

DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

O texto do edital em seu item 10.1.2 é absolutamente claro e em total consonância com a Lei 8.666/93, especialmente seu artigo 29, II (que transcrevo):

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - (...);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Acerca de seu pedido de inclusão do documento, que não se trata apenas de esclarecer alguma dúvida, como alegado, mas da não apresentação de documento exigido de forma clara e inequívoca, vejamos o disposto no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifei).

DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Supremacia do Poder Público e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 55/2018 precisa ser MANTIDO, conforme demonstrado nestas contra-razões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça, para julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa declarada **VENCEDORA**.

Nestes Termos Pedimos e
Esperamos, Deferimento.



Milton Marques Antônio
Sócio Administrador

107.873.559/0001-75
JOÃO E MARIA FESTAS LTDA
Rua Senador Benedito Volodares, 774
& Industrial - CEP 32.223-030
CONTAGEM - MINAS GERAIS